PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 81/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para usuários de patinetes elétricos em logradouros públicos no Município de Salvador do Estado da Bahia e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de emissão de parecer sob minha relatoria junto a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com a consequente emissão de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para usuários de patinetes elétricos em logradouros públicos no Município de Salvador do Estado da Bahia e dá outras providências.

É o relatório.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para usuários de patinetes elétricos em logradouros públicos no Município de Salvador.

De igual sorte, impende destacar a necessidade de cuidados fundamentais para a prevenção de lesões. O Presente projeto enfatiza a importância do uso de equipamentos de segurança como capacete, luvas, joelheira, cotoveleira e sapato fechado.

Observa-se que esses equipamentos de proteção são fundamentais para minimizar o impacto de quedas e prevenir lesões mais graves e seu uso proporciona uma camada extra de segurança, especialmente em situações inesperadas como perda de equilíbrio ou colisões.

A proposta atende ao interesse coletivo ao buscar preservar a integridade física dos cidadãos, alinhando-se às diretrizes de saúde pública e segurança no trânsito. Bem como, o projeto está em conformidade com os princípios da legislação de trânsito nacional e com as competências do município para regulamentar o uso de vias públicas e promover a segurança dos seus usuários.

De igual sorte, constata-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos

no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

De igual sorte, impende destacar que cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas afins.

Neste mesmo sentido, constata-se que o projeto em exame, não acarretará onus financeiro, ou seja, despesas ao Poder Público Municipal, não estando, pois em afronta aos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em ato continuo, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro. Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos moldes do art. 68, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, por ser juridicamente viável.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

Vereador David Rios – Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

Relator

E-mail: drdavidrios@cms.ba.gov.br | Rua Ruy Barbosa, Anexo Emmerson José, Ed. Rio Lima, 2º andar, Gabinete do Vereador David Rios. CEP: 40020-070. Salvador/BA.